

AO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref: Edital n.º 06/2026

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, n.º 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí-RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ n.º 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na Lei de Licitações 14.133/2021 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências contidas no edital, requerendo assim as modificações necessárias.

1. SÍNTESE FÁTICA

Frente à presente demanda, registra-se que a impugnante é concorrente do processo licitatório em questão, embora anuindo com o Edital 06/2026, como meio legítimo de assegurar o atendimento ao interesse público, não pode deixar de insurgir-se quanto à composição de exigências técnicas do presente Edital.

Tratando de um edital com tamanha proporção, a impugnante vem exigir a seriedade e zelo devido à contratação, proporcional ao grande investimento a ser feito.

No ponto em questão, estabelecer características técnicas específicas e restritivas, sem a devida justificativa técnica fundamentada, o Edital 06/2026 incorre em **violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade**, todos expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI da CFRB, bem como nos artigos 5º, 9º e 11 da Lei de Licitações (14.133/2021).

É essencial que o processo licitatório seja conduzido com base em critérios razoáveis e proporcionais, permitindo a ampla participação de interessados aptos a atender à necessidade da Administração, sem direcionamento ou favorecimento.

Analisando o presente instrumento convocatório, é possível identificar que delimitou as exigências técnicas do Termo de Referência (TR) com detalhamentos **altamente rigorosos**.

A nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) 2/2017 do MPSC, orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas** do equipamento.

Sucedee que, ao praticar o ato administrativo, é obrigatório que o administrador motive sua decisão, com o intuito de afastar a aplicação genérica do instituto do “interesse público”, para legitimar a execução de atos inadequados.

Resta claro que a Administração Pública não disponibilizou de forma satisfatória os estudos necessários, podendo ser utilizado como exemplo, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289, que manifestou sua posição a respeito do ETP:

**TCMG
nº 1102289**

[...] o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP” (grifamos).

Desta forma, analisando o objetivo principal do processo licitatório, pode-se concluir que este **não será atingido nesta licitação**, com base nas análises editalícias feitas pela requerente, bem como conforme o que determina a legislação vigente.

Diante o exposto, a Müller pugna pela apreciação da presente impugnação.

2. DO MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE

2.1. Do precedente judicial contrário à exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento

É relevante destacar, logo de início, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul firmou entendimento no sentido de que a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade nas contratações públicas.

No **Agravo de Instrumento n.º 5100161-83.2024.8.21.7000**, interposto pelo Município de Rondinha/RS, a 2ª Câmara Cível do TJ-RS manteve liminar que suspendeu cláusula editalícia que exigia motor da mesma marca ou grupo fabricante da retroescavadeira.

O Tribunal reconheceu que tal exigência, embora justificada sob o argumento de “**maior compatibilidade**”, não demonstrava de forma técnica a real necessidade da restrição, tampouco a superioridade operacional do conjunto pretendido.

Conforme consta do voto do relator, Des. João Barcelos de Souza Junior:

“Embora, em tese, o motor fabricado pela mesma empresa que produz a retroescavadeira iria funcionar em perfeita harmonia com esta, não significa que o mesmo não ocorra nos casos de motores fabricados por outras empresas. (...) Muito menos se verifica o risco de algum prejuízo quanto à garantia do produto.”

A decisão reforça a importância de se observar os princípios da impessoalidade e da máxima competitividade nos certames, repudiando exigências que, sem respaldo técnico concreto, têm o potencial de direcionar a contratação e frustrar o caráter competitivo da licitação.

2.2. Do equívoco da justificativa baseada em “projeto dedicado à máquina”

A Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência do Edital n.º 119/2025, estipulou que o motor da retroescavadeira a ser fornecida deveria ser “da mesma marca do fabricante do equipamento”, sob o argumento de que se trata de um “projeto dedicado à máquina”.

Todavia, essa justificativa **não se sustenta tecnicamente nem juridicamente**, pois parte de **premissas genéricas, já refutadas por diversos órgãos de controle** e completamente desconectadas da realidade do setor de máquinas pesadas.

É necessário esclarecer que, mesmo nos casos em que o nome do fabricante do motor coincide com o da máquina, como ocorre com a Caterpillar, isso **não significa que o motor seja de fato fabricado ou desenvolvido exclusivamente pela montadora da retroescavadeira**.

A *Perkins Engines Company Limited*, por exemplo, é uma subsidiária da Caterpillar Inc. e fornece motores não só à Caterpillar, mas também a diversas outras fabricantes do setor, como Müller, LiuGong e Bobcat. Os motores utilizados por estas empresas são, em muitos casos, idênticos em desempenho e especificação técnica, com a única distinção sendo a marca estampada – o que não altera a eficiência do equipamento nem seu desempenho prático.

Portanto, o simples fato de o motor portar a mesma marca do fabricante da retroescavadeira **não implica em superioridade técnica**, harmonia estrutural ou desempenho diferenciado, tampouco em maior confiabilidade.

A exigência formulada, além de arbitrária, **favorece indevidamente fabricantes verticalizados ou pertencentes a conglomerados industriais**, criando um cenário de exclusividade de mercado incompatível com o dever de ampla competitividade nas contratações públicas.

2.3. Da falsa correlação entre a marca do motor e a eficiência da garantia

Outro argumento recorrente é o de que a exigência se justificaria para garantir maior eficácia na prestação da garantia. No entanto, tal argumento também não resiste à análise legal e jurisprudencial.

Conforme estabelece o próprio edital, **a responsabilidade pela garantia do equipamento é do licitante contratado**, e não da fabricante do motor, sendo, portanto, irrelevante a marca do propulsor para fins de atendimento pós-venda.

Sobre o tema, é esclarecedor o voto do Conselheiro Luiz Roberto Herbst no Processo 80082582 do TCE-SC, ao afirmar:

TCE-SC
n.º 80082582

A simples indicação de que eventual necessidade de acionamento da garantia recaia sobre um único fabricante seria insuficiente para justificar a restrição

[...] visto que, em caso de necessidade de garantia, o fabricante do veículo será o responsável pelo atendimento ao comprador, cabendo-lhe acionar os terceiros que atuam na cadeia produtiva (grifamos).

O raciocínio é claro: não se trata de um equipamento artesanal, mas sim de máquinas padronizadas, cuja **responsabilidade final é do fornecedor da máquina**. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, consagra a **responsabilidade solidária entre fornecedor e fabricante**, o que reforça que não há necessidade, tampouco vantagem, em se exigir marca idêntica entre motor e equipamento.

2.4. Da ausência de justificativa técnica válida, ausência de laudos, estudos ou pareceres

A Lei 14.133/2021, em seu art. 42, §1º, e o art. 37, XXI da Constituição Federal, estabelecem que requisitos técnicos em licitações devem estar embasados em justificativas técnicas válidas, específicas, e fundamentadas em estudos e documentos oficiais elaborados por profissionais especializados.

Não basta à Administração alegar genericamente que determinado componente é “melhor” – é preciso comprovar tecnicamente que a exigência é essencial para a execução do objeto licitado.

TCE-SC n.º 80082582

Seriam necessários **laudos técnicos, elaborados por profissionais qualificados**, tais como engenheiros mecânicos [...] para embasar e justificar que a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento resulta em maior eficiência, segurança ou economia.

A exigência do edital não apresenta qualquer **laudo, parecer técnico independente ou estudo comparativo** que demonstre vantagem objetiva no uso de motor da mesma marca da retroescavadeira. Assim, a cláusula se mostra arbitrária, personalíssima e sem respaldo técnico, o que viola frontalmente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da competitividade.

2.5. Precedentes do TCU sobre direcionamento e exigências restritivas

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também repudia cláusulas como esta, quando não acompanhadas de devida motivação técnica.

O **Acórdão 2387/2013 – TCU – Rel. Min. Augusto Sherman** determinou a suspensão de um certame por conter:

TCU 2387/2013

Especificações direcionadas para modelo de determinado fabricante, sem justificativas técnicas válidas, ainda que referidas no Plano de Trabalho do Convênio.

O TCU reforça que a referência a fabricantes, marcas ou padrões específicos só é aceitável

em caráter excepcional, e desde que comprovadamente necessária para atender ao interesse público, o que não ocorre neste caso.

2.6. Violação aos princípios da Administração Pública

A exigência impugnada viola frontalmente os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência, além de comprometer a **competitividade do certame** (art. 5º da Lei 14.133/2021).

A Administração deve pautar suas exigências no **princípio da especificidade mínima**, limitando-se ao que for estritamente necessário ao atendimento do interesse público.

Ao restringir o certame a fabricantes verticalizados, exclui-se concorrentes aptos a fornecer máquinas de igual ou superior qualidade, gerando **desequilíbrio concorrencial** e prejuízo ao erário.

Dessa forma requer-se que, seja retirada a exigência em questão relacionada ao motor do equipamento, possibilitando a participação da grande maioria das empresas, essas que possuem seus motores de marca diversa do fabricante, ampliando consistentemente a concorrência no pregão e retirando a taxatividade do certame.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das fundamentações expostas, resta evidente a necessidade de correção das irregularidades identificadas no Edital 06/2026, a fim de garantir sua conformidade com os princípios que regem os atos administrativos, em especial os da razoabilidade, isonomia, competitividade e eficiência.

O cenário atual revela a imposição de exigências excessivas e desproporcionais, que restringem indevidamente a participação de fornecedores e comprometem o objetivo precípua do pregão: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Toda exigência editalícia deve guardar compatibilidade com a finalidade do objeto licitado, **observando o bom senso administrativo e a compatibilidade entre os meios exigidos e os fins pretendidos**. A ausência de justificativa técnica adequada para critérios tão específicos revela direcionamento indevido, ao excluir equipamentos similares amplamente disponíveis no mercado nacional.

Diante disso, requer-se a reformulação do Edital n.º 06/2026, com a exclusão ou adequação das especificações em desconformidade com as reais necessidades do objeto, restabelecendo, assim, a ampla concorrência e a legalidade do certame.

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão de Licitação e ao Ilustre Pregoeiro(a):

- a) A revisão da exigência de **motor desenvolvido e fabricado pelo fabricante da máquina**, para que seja aceito equipamentos com motores de marcas diferentes;

Tais ajustes restabelecerão os princípios da **competitividade, isonomia e vantajosidade**, promovendo maior pluralidade de propostas, economia aos cofres públicos e conformidade legal ao certame.

Certo do espírito de legalidade e compromisso desta Administração com a lisura dos processos licitatórios, aguarda-se **acolhimento integral ou parcial da presente impugnação**, com a devida reformulação do Edital n.º 06/2026.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Santa Maria de Jetibá-ES, 23 de fevereiro de 2026.



JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35
E-mail: adm vendas@mullerbrasil.com
FONE: (051) 3488-3488





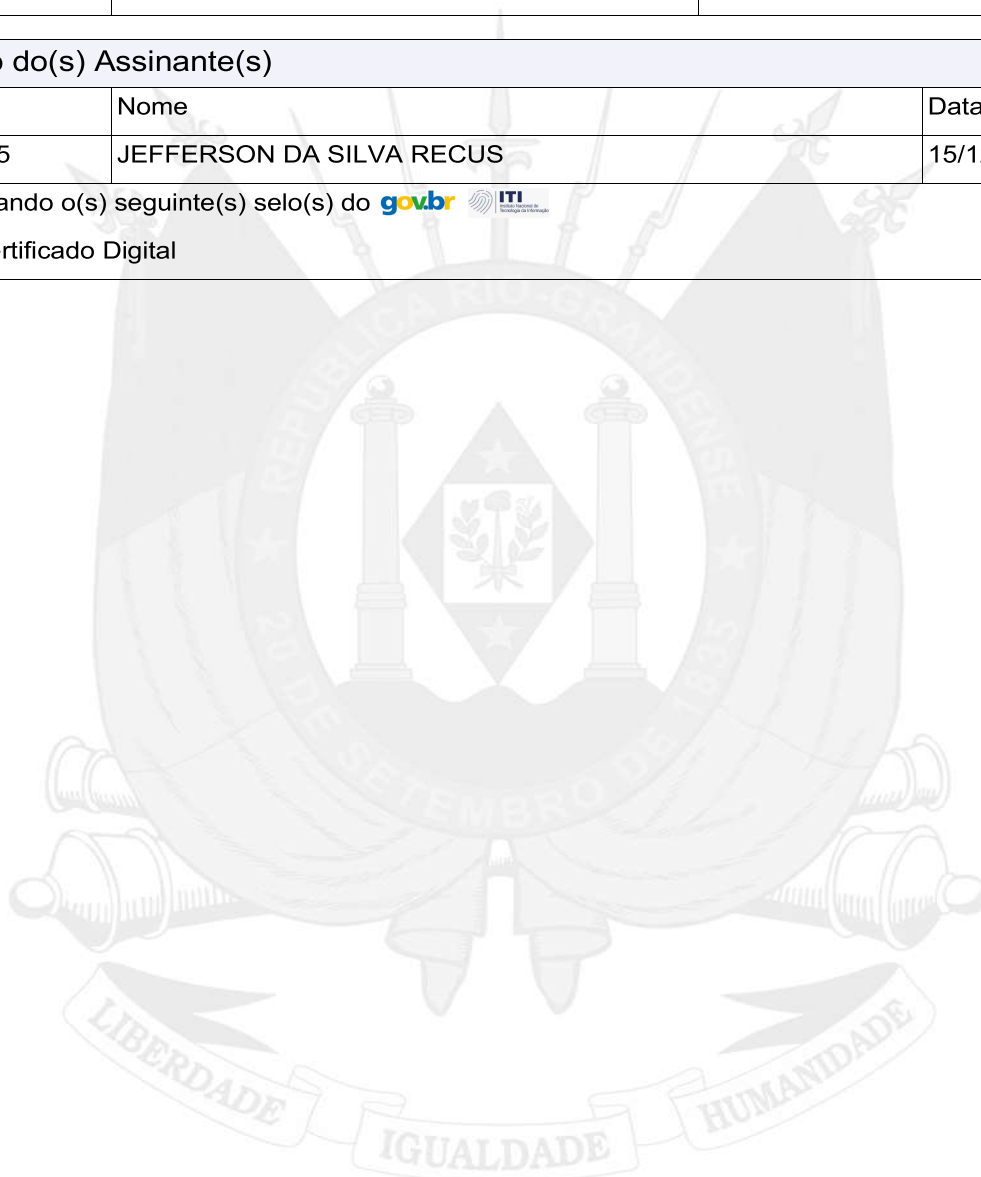
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.938.604/0001-08
NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00



TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICTENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/9



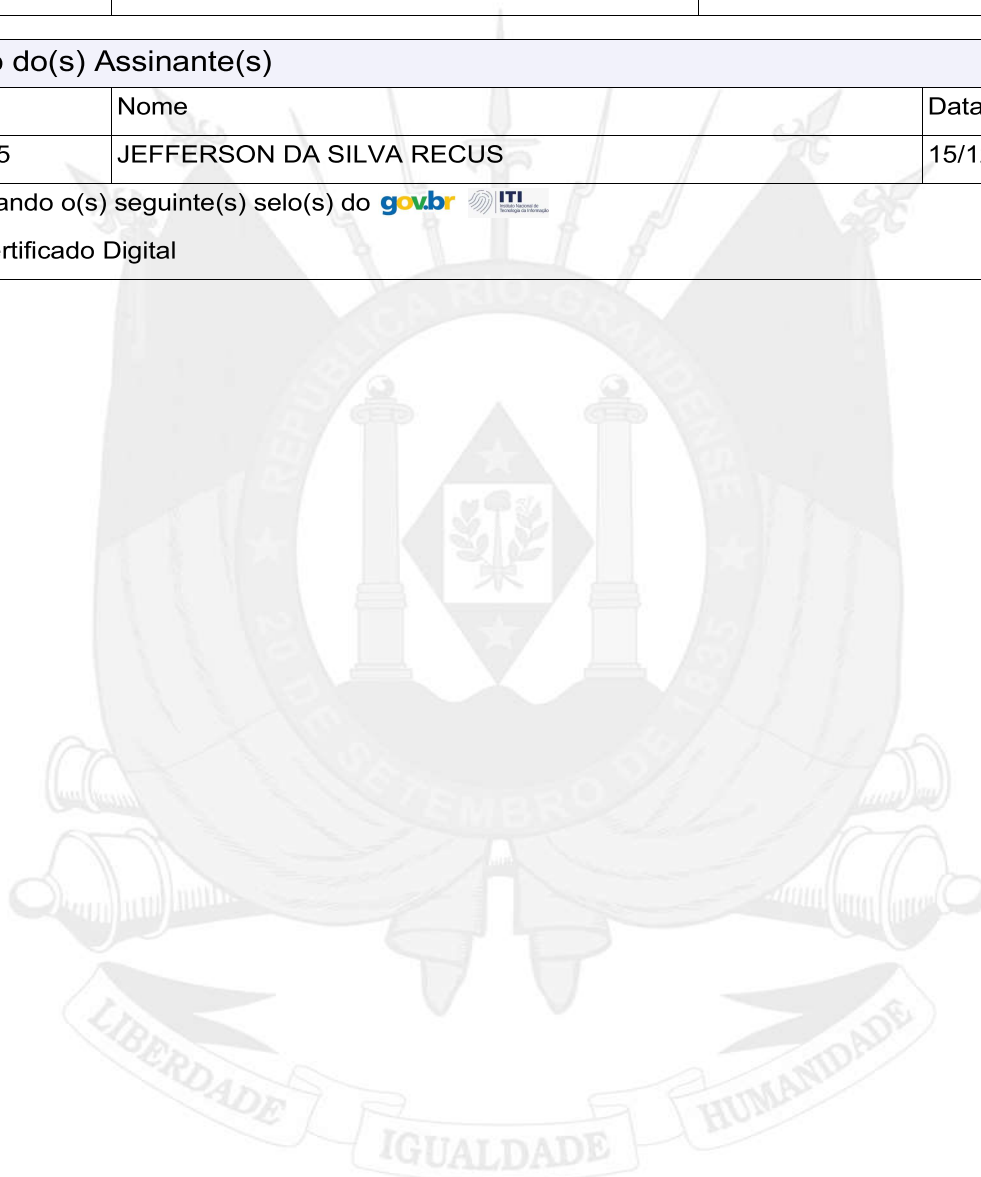
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/439.984-2.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.938.604/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD RS-118

NÚMERO
5195

COMPLEMENTO
KM 22 PREDIO I

CEP
94.130-390

BAIRRO/DISTRITO
BOM SUCESSO

MUNICÍPIO
GRAVATAI

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTABIL@ROMACMAIL.COM.BR

TELEFONE
(51) 3488-3488

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
11/05/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2024 às 14:15:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812



NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN